



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.076 - RJ (2014/0186806-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANI TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp 1154752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/09/2012).

2. Não há falar em multirreincidência quando uma condenação transitada em julgado foi considerada na primeira fase para a fixação da pena-base e a outra, na segunda, para analisar atenuantes e agravantes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.076 - RJ (2014/0186806-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANI TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto por **GIOVANI TEÓFILO DA SILVA** para, na segunda fase da dosimetria, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda do recorrente definitiva em 4 anos de reclusão, mantendo o regime fechado e o pagamento de 190 dias-multa.

Alega o agravante que, no caso, foi caracterizada a multirreincidência do réu, de modo a desautorizar a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea.

Requer, portanto, a reconsideração para afastar a referida compensação ou que o feito seja levado ao julgamento colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.076 - RJ (2014/0186806-6)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EResp 1154752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/09/2012).
2. Não há falar em multirreincidência quando uma condenação transitada em julgado foi considerada na primeira fase para a fixação da pena-base e a outra, na segunda, para analisar atenuantes e agravantes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relatora):

Não obstante os argumentos do ora agravante, não há razões para reconsiderar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O réu foi condenado em primeiro grau de jurisdição a 4 anos e 3 meses de reclusão, em razão da prática de conduta prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, em regime fechado. A sentença considerou que a agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante de confissão.

O acórdão recorrido registrou o seguinte:

Na segunda fase de aplicação da pena, foi considerada a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, diante da confissão espontânea. Todavia, o MM. Juiz *a quo*, com fulcro no art. 67 do mesmo diploma legal, fez preponderar a reincidência, em razão das condenações transitadas em julgado nas ações penais nº 012.03.014083-9 e nº 024.09.016800-6. (fl. 407)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico, no entanto, que, das duas condenações transitadas em julgado, uma foi considerada na primeira fase para a fixação da pena-base e a outra, na segunda, ao analisar atenuantes e agravantes.

Dessa maneira, não há falar em multirreincidência. É possível, portanto, na segunda fase da dosimetria da pena, reconhecer a compensação entre a agravante da reincidência (uma única ação penal com trânsito em julgado) e a atenuante da confissão. Confira-se:

Nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico culpabilidade reprovável do agente do delito; seus maus antecedentes; conduta social e personalidade sem registros abonadores; motivos injustificáveis para o crime, o qual foi praticado durante o recesso semanal, de modo a facilitar o sucesso da empreitada criminosa.

(...)

Atento-me para a atenuante do art. 65, III, d, do CP, em virtude da confissão espontânea. Porém, constato ser o réu reincidente, conforme notícia o MPF pelas condenações transitadas em julgados nas ações penais nº 012.03.014083-9 e nº 024.09.016800-6. Tal circunstância agravante deve preponderar, em obediência à prescrição do art. 67 do CP. Assim, mesmo que de forma mitigada, agravo a pena acima fixada em três meses, tornando-a definitiva em 4 anos e 3 meses de reclusão. Considerando a reincidência, fixo, como inicial, o regime fechado (alínea 'a' do § 2º do art. 33 do CP). Diante do teor do art. 44, do CP, e da vedação contida nos incisos I e II, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (fl. 275)

A questão foi abordada no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012). Nessa oportunidade, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "**é possível**, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

Há de ser feito, por conseguinte, o **devido ajuste na pena** fixada na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedendo, pois, à nova dosimetria da pena, verifico que a reprimenda-base do recorrente foi fixada em 4 anos de reclusão e 190 dias-multa (fl. 275).

Na segunda fase, encontram-se presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual procedo à compensação entre ambas.

Na terceira etapa, não há qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, torno a pena do recorrente definitiva em 4 anos de reclusão e pagamento de 190 dias-multa, mantido o regime fechado para o cumprimento inicial da pena.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0186806-6

AgRg no
REsp 1.471.076 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155860520094025001 155860520094025001 2009500100155842 200950010155866
201050010003606 5802009

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANI TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.